



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35601.004434/2006-98
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-004.741 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO EM CASO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA.

Havendo contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão, os embargos de declaração devem ser acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para lhe dar provimento, adequando o dispositivo do acórdão embargado para que nele conste "dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra decadencial expressa no § 4º, art. 150, do CTN, as contribuições apuradas até o período anterior a outubro de 2001".

João Bellini Júnior - Presidente.

Alexandre Evaristo Pinto - Redator "Ad Hoc".

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior (Presidente), Alice Grecchi, Amilcar Barca Teixeira Junior, Fabio Piovesan Bozza, Andrea Brose Adolfo, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Julio Cesar Vieira Gomes e Marcela Brasil de Araújo.

Relatório

Para registro e esclarecimento, consigno que, pelo fato da conselheira responsável pelo voto vencedor ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado "ad hoc" para fazê-lo, embora não tenha participado de seu julgamento.

Esclareço que aqui reproduzo o voto deixado pela conselheira nos sistemas internos do CARF, com o qual não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Tratam de embargos de declaração, aviados, tempestivamente, nos termos do art. 7º, § 5º, da Portaria MF nº 527/2010 pela i. Procuradora da Fazenda Nacional, fundamentada no artigo 65 do RICARF, face a decisão da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF que proferiu o acórdão nº 2301-004.086, ora embargado.

Alega a Procuradora da Fazenda Nacional que o acórdão, ora guerreado, encontra-se maculado pelo condão de vícios da contradição e omissão.

No voto condutor do acórdão, ora embargado, ficou consignado que:

No dispositivo consta:

“(...) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, as contribuições apuradas até a competência 10/2001, anteriores a 11/2001 (...)”. (Destaque nosso)

Na fundamentação consta:

*“Desta forma decadente está o período **anterior** a outubro de 2001, eis que houve pagamento antecipado, ainda que parcial (...)”. (Destaque nosso)*

Entende que, diante da obscuridade apontada, faz-se necessária a integração do julgado por meio dessa via recursal.

O processo foi distribuído para este conselheiro "ad hoc" em 10/02/2017, em face de que a conselheira relatora, Gisa Barbosa Gambogi Neves, não mais faz parte dos quadros do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Redator Designado "Ad Hoc" na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, consigno que, pelo fato da conselheira responsável pelo voto vencedor ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado "ad hoc" para fazê-lo, embora não tenha participado de seu julgamento.

Esclareço que aqui reproduzo o voto deixado pela conselheira nos sistemas internos do CARF, com o qual não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Recebo os embargos de declaração, vez que opostos tempestivamente, considerando o disposto na Portaria MF n. 527/2010, art. 7º, § 5º, bem como atende os pressupostos legais de admissibilidade.

Dispõe o art. 37 do Dec. nº 70.235/1972, na redação da Lei nº 11.941/2009, que “o julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF far-se-á conforme dispuser o regimento interno.”

O recurso dos Embargos de declaração está previstos no art. 65, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria n.º 256, de 22/06/2009, sendo o recurso por meio do qual as partes se valem para pedir ao prolator de decisão, que a esclareça em seus pontos obscuros, bem como a complete, quando omissa, ou, ainda, sejam reparados ou eliminados supostas contradições que porventura maculem o *decisum*, com função de afastar do acórdão qualquer omissão necessária na solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

O NCPC, em seu art. 1.022, dispõe que:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Em atenção ao consignado no relatório podemos verificar que a i. FAZENDA NACIONAL suscita suposta contradição no r. acórdão prolatado nos autos do processo nº 35601.004434/2006-98, vez que o dispositivo e a fundamentação que constam no corpo do voto condutor limitam de maneira contraditória o termo final abraçado pela decadência.

Em que pese as informações prestadas pelo nobre Relator que nos antecedeu entender que "não houve obscuridade, eis que há de ser respeitado o poder discricionário de cada

julgador, e tão pouco houve a contradição, eis que, no caso em tela, os termos até e anterior, para compreensão da decisão, eles se equiparam."

Entendemos, também, que não houve, omissão ou obscuridade no acórdão, lado outro, entendemos que houve contradição, no corpo do acórdão, ora embargado.

Em fls.1521, 1526 a reafirmação

Isto posto, considerando todos os argumentos, fundamentada pela legislação pertinente, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARAÇÃO, ACOLHENDO os mesmos para adequar o dispositivo à fundamentação, passando o dispositivo de fls. 1518 a ter a seguinte redação:

“(...) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, as contribuições apuradas de competência, anteriores a 10/2001 (...)”.

É o voto.

ASSIM VOTOU A CONSELHEIRA NA SESSÃO DE JULGAMENTO.

Alexandre Evaristo Pinto - Redator "Ad Hoc" na data de formalização do
acórdão